



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003083-03.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante SEC ASSESSORIA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., é apelado APROVEN - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL VENTURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1003083-03.2024.8.26.0281
Parte Apelante: SEC ASSESSORIA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Parte Apelada: APROVEN – ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL VENTURA
Comarca: ITATIBA
Voto nº 01152

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE CONTRIBUIÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – REVELIA – SENTENÇA PROFERIDA SEM VÁLIDA CITAÇÃO – ENTREGA DA CARTA CITATÓRIA EM ENDEREÇO DESATUALIZADO – VÍCIO FORMAL INSANÁVEL – ART. 248, §1º, DO CPC – ANULAÇÃO DA SENTENÇA –
*Impossibilidade de análise do mérito diante da nulidade reconhecida da citação, uma vez que a carta citatória foi entregue em endereço desatualizado e recebida por terceiro sem qualquer vínculo com a pessoa jurídica, em violação ao artigo 248, §1º, do Código de Processo Civil. A citação válida é pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, sendo essencial para a garantia do contraditório e da ampla defesa, conforme estabelece o princípio do devido processo legal, previsto nos artigos 280 e 239 do CPC. Diante da nulidade da citação e seus efeitos sobre a sentença, impõe-se a anulação do decisum e o retorno dos autos à vara de origem para que seja realizada nova citação da ré, assegurando o regular prosseguimento do feito. **RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O***

***RETORNO DOS AUTOS À FASE DE
CITAÇÃO DA PARTE RÉ.***

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte ré contra a sentença proferida às fls. 254/255, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação de cobrança para condenar o réu ao pagamento das taxas de manutenção descritas na inicial e daquelas que se venceram no curso da lide, devidamente atualizadas.

Inconformada, a ré pugna pela reforma da sentença. Defende a nulidade do ato citatório, aduzindo que a carta de citação foi encaminhada para endereço desatualizado da requerida, o que se poderia facilmente verificar nos documentos de cobrança anexados aos autos pela parte autora. Dessa forma, alegou que não lhe pode ser imputada a revelia em virtude da falha na diligência citatória. Requer a anulação do *decisum*, com determinação para realização de nova citação no endereço atualizado da ré.

Recurso devidamente preparado e processado com a resposta da parte adversa às fls. 351/360.

Sem intervenção ministerial, diante de apelação que envolve, neste momento processual, apenas interesse disponível de partes maiores e capazes.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. J.L. MÔNACO DA SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 170/2024, com conclusão dos autos em 10/02/2025.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta provimento, respeitado o entendimento diverso.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da citação, sustentando que a carta citatória, acompanhada de aviso de recebimento, foi entregue em endereço desatualizado de sua sede. Ressalta, ademais, que os documentos de cobrança anexados aos autos pela própria parte autora indicam o atual endereço da pessoa jurídica ré. Diante do vício insanável identificado, requer a anulação da r. sentença, que foi fundamentada essencialmente na revelia e seus efeitos processuais.

Assiste razão à apelante, pois a regularidade da citação é pressuposto indispensável à constituição válida do processo, sendo imprescindível para a garantia dos princípios do contraditório e da

ampla defesa, pilares do devido processo legal. Nesse contexto, a citação não apenas constitui um ato formal, mas um elemento essencial para assegurar um processo justo e equitativo. O artigo 248 do Código de Processo Civil exige que o recebimento da citação seja feito por indivíduo autorizado ou por funcionário responsável, o que, conforme demonstrado nos autos, não ocorreu.

No caso concreto, a citação foi direcionada ao endereço indicado na petição inicial (Avenida José de Souza Campos, nº 2021, 5º andar, sala 51/52, Cambuí, Campinas/SP), e o aviso de recebimento foi assinado por um terceiro sem comprovação de vinculação à pessoa jurídica, conforme consta às fls. 247/248 dos autos. Em que pese a permanência do endereço anterior em cadastro de órgão público, ao qual foi endereçado pedido de regularização de documentação pela requerida (fls. 308/316), restou comprovado de forma inequívoca, por meio de documentos juntados às fls. 153/234, todos encaminhados à parte autora antes da interposição da presente ação, que sua residência está atualmente localizada na Estrada Municipal Alberto Tofanin, nº 12.500, Sítio Primavera, Jarinu/SP, evidenciando equívoco na condução do ato citatório. Tal falha compromete substancialmente a validade do processo, uma vez que a r. sentença foi proferida com base na presunção de veracidade decorrente da revelia, prejudicando o direito de defesa da parte requerida.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento — Cumprimento de

Sentença — Impugnação ao cumprimento rejeitada - Nulidade de citação de Pessoa Jurídica — Insurgência do agravante — Citação postal recebida por terceiro estranho à lide e enviada para antigo endereço da executada — Nulidade caracterizada - Ato indispensável à garantia do contraditório e da ampla defesa — Alteração do endereço da pessoa jurídica que ocorreu antes mesmo da distribuição da ação no processo de conhecimento. De rigor o reconhecimento de nulidade do ato citatório de dos demais atos subsequentes. Decisão reformada - Recurso provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2021671-11 .2024.8.26.0000 Hortolândia, Relator.: Vitor Frederico Kümpel, Data de Julgamento: 21/03/2024, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2024).

Agravo de Instrumento — Cumprimento de Sentença — Impugnação ao cumprimento rejeitada - Nulidade de citação — Insurgência do agravante — Citação postal recebida por terceiro e em endereço diverso do domicílio da parte agravante. Endereço retirado de processo datado do ano de 2015, ao passo que em 2020 há informação nos

autos de que o agravante teria mudado de endereço — contas de energia elétrica em nome do agravante desde o ano de 2017 em endereço diverso daquele em fora citado no ano de 2023 — Nulidade caracterizada - Ato indispensável à garantia do contraditório e da ampla defesa - Decisão reformada - Recurso provido.

(TJ-SP - Agravo Interno Cível: 22896458120248260000 São Paulo, Relator.: Vitor Frederico Kümpel, Data de Julgamento: 08/11/2024, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2024).

Portanto, em observância ao disposto nos artigos 280 e 239 do Código de Processo Civil, a ausência de citação válida resulta na nulidade formal da r. sentença, devendo ser declarado o vício insanável, por violar o princípio da regularidade processual e o devido processo legal, em sua acepção substancial e processual.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para determinar a retomada do processo à sua fase procedimental introdutória, com a consequente citação da parte ré em seu correto endereço.

Sem encargos de sucumbência nesta oportunidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em que a r. sentença que os fixou é anulada.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator